CONSIDERANDO o Parecer da Conselheira Relatora apresentado ao Plenário;

CONSIDERANDO o estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 35, do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016;

CONSIDERANDO tudo que consta nos autos do Processo Eleitoral registrado sob o nº 285/2017;

CONSIDERANDO ainda a deliberação do Plenário do Coren-SP em sua 1034ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de novembro de 2017, decide:

Art. 1º Homologar o resultado das eleições do Coren-SP, do Quadro I (Enfermeiros e Obstetrizes) e dos Quadros II/III (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem), referente à composição do Plenário para o triênio de 2018/2020, no qual se sagraram como vencedoras as seguintes Chapas, compostas pelos profissionais abaixo relacionados:

I - Quadro I (Enfermeiros/Obstetrizes) - Chapa nº 2 - "Unir, Fortalecer e Avançar" - Membros Efetivos: Ariadne da Silva Fonseca, COREN-SP 40.318; Cláudio Luiz da Silveira, COREN-SP 25.368; Cléa Dometilde Soares Rodrigues, COREN- SP 62.593; Demerson Gabriel Bussoni, COREN- SP 355.242; Demétrio José Cleto, COREN-SP 84.643; Eduarda Ribeiro dos Santos, COREN-SP 83.115; Érica Chagas Araújo, COREN-SP 114.974; James Francisco Pedro dos Santos, COREN-SP 83.543; Paulina Kurcgant, COREN-SP 000.013; Paulo Cobellis Gomes, COREN-SP 15.838; Maria Cristina Komatsu Braga Massarollo, COREN-SP 17.375; e, Renata Andréa Pietro Pereira Viana, COREN-SP 82.037; e, Membros Suplentes: Alessandro Correia da Rocha, COREN-SP 135.981; Cesar Augusto Guimarães Marcelino, COREN-SP 93.164; Eduardo Fernando de Souza, COREN-SP 180.775; Ivany Machado de Carvalho Baptista, COREN-SP 26.143; Ivete Losada AIves Trotti, COREN-SP 14.323; Marcia Regina Costa Brito, COREN-SP 107.882; Janiquele Maria da Silva Ferreira, COREN-SP 216.001; Rosana Aparecida Garcia, COREN-SP 72.902; Rosemeire Aparecida de Oliveira de Carvalho, COREN-SP 65.385; Tania Heloisa Anderman da Silva Barison, COREN-SP 61.666; Wilson Venâncio da Cunha, COREN-SP 156.087; e, Wilza Carla Spiri, COREN-SP 21.809.

II - Quadro II/III (Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) - Chapa 1 - "Valorização, Trabalho e Mudança" - Membros Efetivos: Anderson Francisco de Meira da Silva, COREN-SP 458.814; Dorly Fernanda Gonçalves, COREN-SP 889.871; Edir Kleber Boas Gonzaga, COREN-SP 607.564; Emerson Roberto Santos, COREN-SP 492.332; Erica Franca dos Santos, COREN-SP 522.506; Gergezio Andrade Souza, COREN-SP 258.426; Jefferson Erecy Santos, COREN-SP 548.021; Josileide Aparecida Bezerra, COREN-SP 460.255; e, Regiane Amaro Teixeira, COREN-SP sob o nº 620.657; e, Membros Suplentes: Adriana Nascimento Botelho, COREN-SP 115.301; David de Jesus Lima, COREN-SP 738.301; Gilmar de Sousa Lima, COREN-SP 131.169; Marcos Fernandes, COREN-SP 192.940; Michele Ferreira Madeira, COREN-SP 715.382; Michel Bento dos Santos, COREN-SP 764.477; Rebeca Canavezzi Rocha, COREN-SP 881.091; Claudete Rosa do Nascimento, COREN-SP 38.376; e, Virginia Tavares Santos, COREN-SP 557.193.

Art. 2º A presente Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS DE LIMA OLIVEIRA
1º Secretário

FABÍOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Nº 44, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com a Secretária, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Cofen n. 0288/2016 de 29 de novembro de 2016; CONSIDERANDO o Processo Eleitoral (Pleito 2018-2020) para o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul. CONSIDERANDO a Resolução Cofen n. 523/2016 que aprova o Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, e dá outras providências. CONSIDERANDO o artigo n. 36 do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem. CONSIDERANDO a deliberação na 428ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 13 de novembro de 2017, decidem:

Art. 1º Homologar as chapas eleitas, quadro I e quadros II/III, conforme abaixo: Chapa Quadro I Conselheiros Efetivos:- Enfermeiro Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira, Coren-MS n. 123978;- Enfermeiro Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, Coren-MS n. 85775 e;- Enfermeira Dra. Virna Liza Pereira Chaves Hildebrand, Coren-MS n. 96606.Conselheiros Suplentes:- Enfermeiro Dr. Alisson Daniel Fernandes da Silva, Coren-MS n. 87561;- Enfermeiro Dr. Hugo Henrique Benites Lorentz, Coren-MS n. 96729 e;- Enfermeiro Dr. Rodrigo Rodrigues de Melo, Coren-MS n. 115342.Chapa Quadros II/III Conselheiros Efetivos:- Técnico de Enfermagem Sr. Cleberson dos Santos Paião, Coren-MS n. 546012 e;- Técnica de Enfermagem Sra. Gismaire Aparecida da Costa Vacchiano, Coren-MS n. 332396.Conselheiros Suplentes:- Técnico de Enfermagem Sr. Aparecido Vieira Carvalho, Coren-MS n. 218938 e;- Auxiliar de Enfermagem Sra. Carolina Lopes de Morais, Coren-MS n. 645303.

Art. 2º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua publicação em Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário.

JUDITH WILLEMANN FLÔR

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO Nº 355, DE 20 DE JULHO DE 2017

A Diretoria do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, em sua Reunião Extraordinária do Plenário nº 364, realizada em 26 de outubro de 2017, decidiu aprovar a 2ª Reformulação Orçamentária deste conselho relativo ao exercício de 2017, conforme quadro abaixo.

Item	Valor R$	Item	Valor R$
Receita Corrente	R$ 34.166.109,94	Despesa Corrente	R$ 34.593.261,94
Receita de Capital	R$ -	Despesa de Capital	R$ 1.172.848,00
Superávit Financeiro	R$ 1.600.000,00	Reserva Orçam.	R$ -
TOTAL	R$ 35.766.109,94	TOTAL	R$ 35.766.109,94

JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA LEITE
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 6ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Resolução nº 01/2011 que Institui o Plano de Empregos, Carreira e Salário e dispõe sobre as formas de ingresso de empregados no Conselho Regional de Fonoaudiologia - 6 ª Região, e dá outras providências.

O Conselho Regional de Fonoaudiologia - 6ª Região, na pessoa de sua Presidente, fonoaudióloga Gabriela Cintra Januário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal n° 6.965/81, Decreto nº 87.218/82, bem como pelo Regimento Interno deste Conselho e pelas considerações abaixo descritas:

Considerando:

A exoneração do cargo de "Gerente Executivo", de livre nomeação e exoneração, por não existir necessidade destas funções na Autarquia;

Que não há precisão de se manter nos quadros deste órgão o cargo de "Gerente Executivo";

Que o cargo efetivo de "Coordenador de Secretaria, Suprimentos e Comissões" está vago e não se encontra concurso público em vigência neste órgão;

A oportunidade e conveniência para redução de custos e despesas se faz necessário à alteração da investidura, funções e nomenclatura do cargo efetivo de "Coordenador de Secretaria, Suprimentos e Comissões" para cargo de livre nomeação e exoneração de "Coordenador Administrativo";

Que o cargo criado de "Coordenador Administrativo" é de chefia e direção, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, e possui como funções gerir e supervisionar todos os serviços e servidores do Conselho bem como atender e assessorar a Presidência e Diretoria;

Desde o ano de 2015 os valores dos vencimentos dos servidores estão devassados no Plano de Cargo e Salários em relação aos acordos coletivos celebrados;

O reajuste aprovado para o cargo de "Assessor de Comunicação" bem como os demais reajustes previstos no acordo coletivo 2017/2018;

O decido na 6ª Sessão Plenária do CRFa 6ª Região ocorrida no dia 19 de agosto de 2017, bem como a deliberação da 58ª Reunião de Diretoria do CRFa 6ª Região do dia 14 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º - Aprovar as alterações na Resolução nº 01/2011 que Institui o Plano de Empregos, Carreira e Salário e dispõe sobre as formas de ingresso de empregados no Conselho Regional de Fonoaudiologia - 6 ª Região.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

GABRIELA CINTRA JANUÁRIO
Presidente do Conselho

TIAGO COSTA PEREIRA
Diretor Secretário

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a RESOLUÇÃO Nº37/2015, que dispõe sobre os empregos em comissão e as funções de confiança no âmbito do CRMV/RS, e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL, usando das suas atribuições regimentais e legais, especialmente o disposto na Resolução nº 591/92, art. 4º, letra "r" e a Resolução nº 904/2009, ambas do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

Considerando o disposto no caput do artigo 15 do Decreto nº 64.704, de 1969;

Considerando a autonomia administrativa e financeira do Conselho Regional de Medicina Veterinária, prevista no artigo 10 da Lei nº 5.517/68;

Considerando a Resolução CFMV 591/92, art.11, letra "t)", decidir - "ad referendum" do Plenário - os casos de urgência - a fim de garantir a existência legal e manutenção das rotinas administrativas da Autarquia Federal.

Considerando que os Conselhos de Fiscalização constituem-se, por julgamento Plenário STF em MS 22643-9/SC DJ4.12.98, decisão unânime, Relator Ministro Moreira Alves, "entidade autárquica especial"; condição sui generis não são admitidas à supervisão Ministerial, Acórdão TCU nº92/2001 - 2ª Câmara - processo 02875/2000-4, 06.03.2001, Relator Benjamin Zymler; exegese ao Decreto Lei 968/69, art.1º, parágrafo único, c/c art.20, parágrafo único, c/c art.25 e 26 do Decreto Lei 200/67;

Considerando que no sistema jurídico nacional é vigente o princípio da não repristinação normativa; servindo-se a regra mais recente para substituir ou derivar a regra mais antiga; regra mais antiga que não volta a ter validade quando aquela que a substituiu venha a ser substituída por uma mais recente ainda - nem que aquela mais recente sirva-se somente para revogar a mais recente que substituiu a mais antiga. Aplicação do Decreto Lei 4.657/42, art.2º, §§1º e 3º;

Considerando que o Advogado Geral da União aprovou o parecer AGU/GV-2/2004 de 27/10/2004, e o despacho do Consultor Geral da União nº686/2004, datado de 04/11/2004, na exegese das disposições contidas no Decreto 968/69 e Decreto Lei 2.299/1986 para concluir que "as entidades de fiscalização profissional estão sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União, mas não estão submetidas a supervisão Ministerial" de quaisquer das pastas ministeriais do Governo Federal, (PARECER/CONJUR/TEM/Nº094/2011 - Consultoria Jurídica da AGU - processo nº46010.000599/2011-24 - MTE, 14/03/2011);

Considerando que o Acórdão nº341/2004 do Plenário do TCU conheceu requerimentos pelo Presidente da Comissão Especial da Reforma Trabalhista - Deputado Federal Vicentinho - e que pela Câmara do Deputados Federais foi proposto ao TCU conhecer e responder com fulcro ao art.264, IV do Regimento Interno do TCU, como de fato devolveu conhecimento o Pleno do TCU - Presidente Valmir Campelo, Relator Walton Alencar Rodrigues e Procurador Geral Lucas Rocha Furtado, 31/03/2004, para estabelecer imposições administrativas para todas autarquia federais de fiscalização profissional de todas as profissões que:

todo servidor público de quaisquer Conselho de Fiscalização Profissional nunca foram regidos pela Lei 8.112/90 - vez que jamais foram detentores de cargos públicos criados por Lei e com vencimentos pagos pelo erário dos cofres públicos da União. Portanto, incabível possam transpor tais servidores de autarquias federais de Fiscalização Profissional o regime celetista para o estatutário. Neste sentido, é o parágrafo terceiro, vigente, do suprimido caput do art.58 da Lei 9.649/98, conforme ADIN nº1.717 STF, publicada em 28/03/2003;

obrigatoriedade de realização de prévio concurso público para as admissões aos quadros dos servidores efetivos, a partir de 18/05/2001, pelo julgamento STF MS 21.797-9; normatizações internas dos Conselhos de Fiscalização de profissões regulamentadas cuidam da organização de seu quadro de pessoal, conforme lhes autorizarem suas Leis instituidoras. Entretanto, estes Conselhos, de modo geral, devem adequar-se ao disposto no art.37, V, da CF/88, com redação dada pela EC 1998, para que funções de confiança (Funções Gratificadas ou Cargos em Comissão) sejam preenchidos para destinação apenas às atribuições de Direção, Chefia e assessoramento. Sendo que Funções de Confiança ou gratificadas, sejam preenchidas exclusivamente por servidores do quadro efetivo, na inteligência das regras estabelecidas no âmbito do poder executivo federal pelos art.14, caput e 15, caput da Lei 8.460/92 e; sendo certo que, apesar da natureza pública dos conselhos e dos recursos por eles arrecadados, esses entes não integram a Administração Pública e tampouco os seus gastos estão incluídos no Orçamento Geral da União, dadas as prerrogativas especiais que detêm. Contudo, criados por lei para o exercício de função pública (art. 5º, inciso XIII; art. 21, inciso XXIV, e art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal), regem-se pelas regras de direito público, sendo os conselhos de fiscalização profissional submetidos às normas e princípios da Administração Pública. Dessa forma, e considerando a competência originária dos conselhos federais para expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento das entidades a eles ligadas, consoante previsto em suas leis de criação, a exemplo da Lei 4.320/64 (art. 4º) e da Lei 2.800/56 (art. 8º), e objetivando evitar a ocorrência de favorecimento a pessoas